

TC/004320/2020

Objeto: Representação referente as contratações emergenciais dos serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados, bem como em face do Pregão Eletrônico nº 2/2018/SME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos teatros dos CEUs e em face da Consulta Pública nº 21/2019/SME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUS) pertencentes a Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo - SME/SP.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação (*), Celso Luís Giannazi, Sindicato Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Retornam os autos a essa Assessoria Jurídica para análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 72) em face de Acórdão que conheceu e, quanto ao mérito, julgou procedente a Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, para fins de exame, em sede de controle externo, de suposta inércia do Poder Público, em particular, da SME/PMSP – na realização de licitações relacionadas a contratação de prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUS), nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020,

TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente. ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.” (peça 64)

A recorrente reiterou todas as razões lançadas por ocasião do exame da matéria em primeira instância, pleiteando a reforma do julgado para que a Representação seja julgada improcedente, sob o fundamento de que os Órgãos Técnicos desta Corte não opinaram pela procedência e que o julgamento ocorreu contra manifesta prova dos autos; alegou que não merece prosperar o argumento de que a procedência da Representação seria decorrência lógica da manifestação pela irregularidade dos ajustes. Aduziu ainda que os contratos emergenciais eram absolutamente necessários e imprescindíveis, sendo que a Administração tomou providências inerentes às condutas exigidas.

Essa Assessoria Jurídica, em Parecer anterior, opinou pelo não provimento do recurso (peças 77/78).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou integralmente as alegações recursais (peça 81).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, informando que havia pendência de redistribuição para outro Conselheiro Relator (peças 83/84).

O Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Tuma foi designado para Relatoria, nos termos do art. 141, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, tendo sido determinada a remessa dos autos para manifestação dessa Assessoria Jurídica (peças 92/94).

É o relatório.

Passo a opinar.

1 – Admissibilidade

Preliminarmente, reitero o entendimento de que o recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno desse Tribunal.

2 - Mérito

O inconformismo da recorrente diz respeito ao fato de que os Órgãos Técnicos desse E. Tribunal de Contas, quando de suas análises e manifestações em primeira instância, opinaram pela improcedência da Representação em virtude da constatação da inexistência de prova de supostas negligências e/ou falta de planejamento por parte da Secretaria Municipal de Educação em relação aos fatos noticiados.

Por sua vez, o v. Acórdão ora recorrido julgou procedente a Representação e irregulares os contratos emergenciais, pois não reconheceu qualquer situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa.

Porém, as alegações da recorrente não ensejam a reforma do julgado.

De fato, os mencionados Órgãos Técnicos, em suas primeiras manifestações, entenderam pela improcedência da Representação diante da inexistência de prova suficiente da suposta negligência ou da falta de planejamento pela Origem.

Ocorre que, conforme já esclarecido no Parecer anterior (peça 77), após as análises das contratações emergenciais, restaram inequívocas as falhas da Secretaria Municipal de Educação que inviabilizaram a continuidade dos serviços, quais sejam: a instauração tardia do procedimento licitatório e o longo período decorrido para a efetivação de uma licitação antes do término dos contratos anteriores.

Assim, existente a conexão, admitida pela própria recorrente, não há como desvincular do presente processo, a matéria discutida nas análises dos contratos emergenciais, ainda que até um certo momento tenham tramitado de forma autônoma.

E, conforme bem ressaltado no julgado, “as análises das contratações emergenciais permitiram uma análise contextualizada da atuação da Origem”.

Ante o exposto, reiterando Parecer anterior, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o que submeto à deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo,

Silvana Casseb Abrão
Assessor de Controle Externo – em Substituição
OAB/SP nº 107.971

SCA